



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000205858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-44.2025.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALESANDRO A. DIAS MANUTENÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 11 de março de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 8016/26

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS VIA PIX. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL PRETENDIDO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – CASO EM EXAME: Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença de procedência da ação declaratória de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo falha na prestação do serviço bancário, com condenação à restituição integral dos valores subtraídos e ao pagamento de indenização moral. O apelante sustenta inexistência de defeito na prestação do serviço, ocorrência de fortuito externo, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e impossibilidade de dano moral à pessoa jurídica, requerendo a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da verba moral.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1 - Se a instituição financeira deve responder pelos prejuízos decorrentes de transações fraudulentas realizadas na conta da autora; 2 - Se é cabível a indenização por dano moral a pessoa jurídica em razão da fraude; 3 - Se há caracterização de fortuito interno.

III – RAZÕES DE DECIDIR: A relação entre as partes é de consumo, impondo responsabilidade objetiva à instituição financeira pelo risco da atividade – Fraudes eletrônicas configuram fortuito interno, segundo a Súmula 479 do STJ – A movimentação atípica, em horários incomuns e com sequencialidade acelerada, evidencia anomalia facilmente detectável pelos mecanismos de segurança do banco – Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor – Adequada a restituição integral dos valores subtraídos – Possível dano moral à pessoa jurídica, mas exige comprovação de abalo à honra objetiva – Inexistência de prova de repercussão negativa externa, prejuízo à imagem, credibilidade ou clientela – Meros transtornos operacionais e indisponibilidade financeira configuram apenas danos patrimoniais – necessária a exclusão da condenação moral.

IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1 - Fraudes bancárias em transações eletrônicas configuram fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira; 2 - A pessoa jurídica somente faz jus a indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral quando demonstrado abalo à sua honra objetiva, o que não se presume e não se verificou no caso concreto.

Legislação citada: CDC, art. 14.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1004994-42.2024.8.26.0510, Rel. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), J. 18/07/2025; TJSP, Apelação Cível 1012059-87.2023.8.26.0554, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), J. 29/10/2025.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. Sobreveio r. sentença de fls. 145/155 julgando procedente a ação, reconhecendo a falha na prestação do serviço bancário, condenando o réu à restituição integral dos valores subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais, sentença cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, sem preliminares.

Em suas razões recursais, o Apelante sustenta a inexistência de defeito na prestação do serviço, a caracterização de fortuito externo, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a impossibilidade de condenação por danos morais à pessoa jurídica, requerendo a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da indenização fixada.

Contrarrazões apresentada às fls. 185/188.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes das transações fraudulentas realizadas na conta da parte autora e o cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais à pessoa jurídica.

No que concerne aos danos materiais, a r. sentença deve ser mantida.

É incontroverso que a parte autora foi vítima de fraude bancária, consubstanciada na realização de múltiplas transações via PIX, em valores expressivos.

Os comprovantes juntados pelo réu às fls. 90/95 demonstram que as operações foram efetuadas de forma sequencial, sendo as duas primeiras com intervalo aproximado de dez minutos e as demais com lapso inferior a três minutos entre si, além de terem ocorrido em horário manifestamente atípico, entre 2h e 6h da manhã, circunstâncias que corroboram a existência de movimentação absolutamente destoante do perfil ordinário da conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC.

Fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias digitais constituem risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras, caracterizando fortuito interno, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que se alegue eventual comprometimento do dispositivo utilizado pelo correntista, tal circunstância não é suficiente, por si só, para romper o nexo causal, sobretudo quando ausente prova robusta de culpa exclusiva do consumidor e diante da inexistência de atuação eficaz do banco para prevenir, conter ou mitigar transações manifestamente anômalas.

Destarte, razões recursais assaz convincentes não se produziram com potencial de alterar a conclusão esposada em primeiro grau quanto à responsabilidade da apelante pelo ressarcimento dos danos materiais.

De outra banda, a mesma convicção não se alcança quanto à pretensão reparatória moral à míngua de revelação de qualquer violação a direito de personalidade haja vista eu que a parte recorrida é pessoa jurídica, não tendo o caso concreto ultrapassado a esfera patrimonial.

Embora a pessoa jurídica possa, em tese, sofrer dano moral, tal modalidade de prejuízo não se presume, exigindo demonstração concreta de abalo à honra objetiva, consistente em lesão à imagem, credibilidade ou reputação da empresa perante terceiros.

No caso dos autos, não se verifica prova de repercussão externa negativa apta a caracterizar dano moral indenizável.

A indisponibilidade temporária de recursos financeiros, com liame para manobra no dispositivo celular da esposa do autor, ainda que relevante e apta a gerar transtornos à atividade empresarial, configura prejuízo de ordem patrimonial, devidamente reparado pela condenação à restituição dos valores subtraídos, não sendo suficiente, por si só, para justificar indenização por dano moral à pessoa jurídica.

Ausentes elementos que indiquem descrédito no mercado, perda de clientela, abalo à imagem comercial ou qualquer outra forma de ofensa à honra objetiva, impõe-se o afastamento da condenação por danos morais.

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de condenar a parte requerida à reparação dos danos materiais sofridos pela parte autora, bem como a uma indenização por danos morais, no importe de 5 mil reais. O banco réu apela, suscitando sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta para culpa exclusiva da parte autora e ato de terceiros. Busca, ainda, o afastamento dos danos morais, redução do quanto

indenizatório, observância da Lei nº 14.905/24 e alteração dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) analisar a legitimidade do banco réu para figurar na demanda; ii) verificar se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique a responsabilidade do banco pelas transações fraudulentas; e (iii) examinar se ficaram configurados danos morais, a lei aplicável quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios, bem como a distribuição da sucumbência III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Falha atribuída aos serviços diretamente prestados pela parte ré, o que lhe confere legitimidade. 2. No mérito, a relação entre as partes é de consumo, pressupondo a solidariedade e autorizando a inversão do ônus da prova. 3. O banco não comprovou a culpa exclusiva da parte autora na fraude, eis que as transações eram atípicas e deveriam ter sido bloqueadas por seu sistema de segurança. 4. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que autorizou transações em elevado valor e de forma sucessiva, em descompasso com o perfil da parte autora. 5. Banco réu que deve restituir, portanto, os valores subtraídos da conta por ele mantida. 6. Necessidade, todavia, de afastamento dos danos morais, eis que não demonstrada a violação dos direitos de personalidade do autor. 7. Inafastável, ainda, a aplicação da Lei nº 14.905/24. 8. Modificação da distribuição dos ônus sucumbências, em face do não acatamento do pedido de danos morais, formulado na exordial. Sucumbência recíproca configurada, na hipótese. V. DISPOSITIVO: Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004994-42.2024.8.26.0510; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. GOLPE. Autor que não reconhece transferência realizada em sua conta junto ao réu. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que foi o autor quem realmente fez a movimentação. Sentença de parcial procedência, com condenação em danos morais. Irresignação do réu. Parcial cabimento, apenas para afastar a condenação em danos morais. Não configuração de dano extrapatrimonial. Sentença parcialmente reformada, com alteração da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012059-87.2023.8.26.0554; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentir, acolhem-se parcialmente as razões recursais para reformar a r. sentença apenas a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se incólumes as demais condenações.

Diante do parcial provimento do recurso, reajusta-se a distribuição da sucumbência, a ser fixada de forma recíproca e proporcional, determinando-se a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais.

O réu deverá arcar com os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação remanescente. A autora, por sua vez, suportará os honorários devidos ao patrono do réu, também fixados em 10%, calculados sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por dano moral, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 14 e 16, do CPC.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para *afastar* a condenação por danos morais.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora